



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2174195-27.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDUARDO VALERA e ELISABETE VALERA TERCÍ POMPILO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) e SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2174195-27.2023.8.26.0000

AGRAVANTES: EDUARDO VALERA E ELISABETE VALERA TERCI POMPILIO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BIRIGUI

VOTO nº 17139

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO EXECUÇÃO INDIVIDUAL – TEMA 677 DO STJ – REAPRECIAÇÃO – CPC, ART. 1.030, II - Decisão de não aplicação da revisão do tema 677 do STJ, mantida em segundo grau – Determinação de reapreciação do tema, nos termos do art. 1.030, II, do CPC – Insurgência da parte exequente (agravante) – Atualização do débito remanescente até o efetivo pagamento e disponibilização - Alteração da jurisprudência por meio do REsp. (repetitivo) nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora – Aplicabilidade imediata do Tema 677, sobretudo após a rejeição, pelo C. STJ, dos embargos declaratórios opostos no mencionado recurso repetitivo, por meio dos quais se buscava a modulação dos efeitos do novo Tema 677 – Efeito vinculante imediato, nos termos do art. 1.040 do CPC – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Decisão agravada reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por esta no bojo de ACP movida pelo IDEC em face do executado, contra decisão de não aplicação do novo Tema 677 do STJ para o cálculo do saldo remanescente.

Insurgem-se os agravantes pleiteando, em suma, a aplicação imediata do novo tema 677 do STJ para o cálculo do saldo devedor, sem modulação dos seus efeitos e sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, conforme entendimento firmado no C. STJ. Pleitearam a concessão de efeito suspensivo ao agravo e o seu provimento, nestes termos.

O recurso foi desprovido inicialmente, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o julgamento dos embargos declaratórios opostos em face do Acórdão proferido pelo STJ sobre o aludido tema 677, conforme Acórdão de fls. 375/379.

Opostos embargos declaratórios (fls. 381/398), contra os quais não houve manifestação do banco embargado, apesar de ter sido intimado (fls. 404/405), foram os mesmos rejeitados (fls. 406/408).

Contra o(s) v. Acórdão(s), a parte recorrente interpôs recurso especial (fls. 410/442), o qual também não foi contrarrazoado pelo recorrido (fls. 443/444).

O recurso especial não foi admitido (fls. 445/447), mediante decisão contra a qual foi interposto agravo interno (fls. 449/460), ao qual a C. Câmara Especial de Presidentes deste E. TJSP negou provimento (fls. 475/479).

Opostos embargos de declaração pela parte recorrente (fls. 481/490), contra os quais houve manifestação do recorrido/embargado (fls. 494/499), foram os mesmos acolhidos, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão de fls. 445/447 e o acórdão de fls. 27/31 dos autos do incidente 50001, e determinar o encaminhamento dos autos a este Relator, nos termos dos artigos 108, IV, e 109, *caput*, do RITSP, a fim de que o órgão colegiado reaprecie a questão (tema 677/STJ), nos termos do art. 1.030, II, do CPC (fls. 500/503).

É O RELATÓRIO.

Razão assiste à parte agravante.

No tocante à aplicação do novo **tema 677 do STJ**, não obstante já tenha decidido de modo diverso, por entender ser necessária a modulação dos efeitos do tema (revisado) 677, em respeito ao princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal (“*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”), não há como afastar o entendimento atual, pacificado

no C. Superior Tribunal de Justiça e também neste E. Tribunal de Justiça, sobre o Tema 677, no sentido de que: *“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”*.

Realmente, a aplicação, imediata ou não, do Tema 677 do C. STJ, recentemente modificado pelo Acórdão proferido no REsp 1.820.963/SP, de 16/12/2022, gerou controvérsia, havendo decisões prolatadas nos dois sentidos, com parte das Câmaras entendendo pela necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração ainda pendentes. Esta C. 17ª Câmara, inclusive, vinha se pronunciando no sentido da inaplicabilidade do citado tema para fatos ocorridos **antes** da fixação do novo Tema 677 do STJ, com fundamento no princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI).

Entrementes, inevitável que se faça a revisão do entendimento adotado sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste Tribunal, **entendendo-se agora por adotar o novo posicionamento para fins de aplicação imediata do Tema 677 do C. STJ, sobretudo diante da rejeição, pelo C. STJ, dos embargos declaratórios opostos no REsp. (repetitivo) 1.820.963/SP, por meio dos quais se buscava o pronunciamento pela modulação dos efeitos do novo Tema 677 do STJ.**

Ademais, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DEMANDA COLETIVA. CITAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A ausência de impugnação de

fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas tão somente a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial. 2. No caso em apreço, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ. 3. Nos termos da tese jurídica firmada no julgamento dos REspS 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite nesta Corte. 5. Agravo conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (AgInt no REsp n. 2.023.118/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa. 2. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021). 3. Ausente impugnação específica de fundamento da decisão agravada, em ofensa ao princípio da dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do agravo no ponto (art. 932, III, do CPC/2015). 4. "É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes" (AgRg nos EResps 1323199/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014). 5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido. (AgInt no REsp n. 2.030.958/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023)

Igualmente, esse passou a ser o entendimento dominante neste Eg. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL -

Reexame de acórdão na forma do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil – Pretensão de cobrança de correção monetária e juros de mora sobre o valor depositado em juízo - Possibilidade – Hipótese em que o C. STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema 677), revisou o próprio entendimento para firmar a tese de que "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" – Aplicação do novo entendimento jurisprudencial que deve ser aplicada aos recursos pendentes de análise – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP, Agravo n. 2117990-46.2021.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 27/02/2024)

“Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Caderneta de Poupança. Expurgos Inflacionários. Decisão guerreada que indeferiu pedido de aplicação imediata da revisão do tema 677 do STJ. Insurgência manifestada pela parte exequente. Cabimento. Termo final de atualização do valor devido. Reflexão sobre o tema, com alteração do entendimento anterior. Depósito judicial realizado pelo banco que tem finalidade única de garantia do juízo e não faz cessar a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos determinados no título executivo judicial. Aplicabilidade do Tema 677 do STJ: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". Efeito vinculante imediato, conforme previsto no artigo 1040 do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP, Agravo 2005807-30.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Provado, rel. Des. Sergio Gomes, j. 01/03/2024)

Nesse contexto e, diante do novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito judicial promovido pelo banco agravado se deu para garantia da execução e não para pagamento do débito, de modo que permanece a obrigação do devedor de pagar os consectários de sua mora, até o efetivo pagamento à parte credora.

Diante disso, a decisão agravada deve ser reformada para que haja a imediata aplicação do novo Tema 677 do STJ para o cálculo do saldo remanescente, desde que ainda não esteja encerrada a execução por sentença extintiva.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator